

LEI MUNICIPAL Nº 696/2026.

PROTOCOLO Nº	3746				
LIVRO	002	Fis.	30		
Xambioá	13	/	01	/	2026
					
Câmara Municipal Xambioá-TO					

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, com vigência anual contínua, e estabelece condições especiais para regularização de créditos tributários e não tributários no Município de Xambioá, Estado do Tocantins".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Xambioá – REFIS, destinado a promover, continuamente, a regularização de créditos municipais relativos a tributos e demais receitas públicas, vencidos até 31 de dezembro de cada ano, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. O Programa terá vigência contínua, dispensada a edição anual de novas leis para sua renovação.

Art. 2 - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, conforme as seguintes modalidades:

I – Pagamento à vista, com desconto de 100% sobre juros e multas.

II – Parcelamento, nas seguintes condições:

- a) até 12 parcelas, com redução de 80% sobre juros e multas;
- b) até 24 parcelas, com redução de 50% sobre juros e multas;
- c) até 36 parcelas, com redução de 30% sobre juros e multas;
- d) até 48 parcelas, sem desconto.

§ 1º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante

de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação integral do parcelamento.

§ 4º Os descontos incidem somente sobre juros e multas, preservado o valor principal.

§ 5º Contribuintes com parcelamentos anteriores poderão aderir ao REFIS, deduzindo-se do limite máximo de parcelas aquelas já vencidas no programa anterior.

Art. 3 A adesão ao REFIS implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa;

II – Na renúncia expressa a defesas e recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – Na ciência acerca das ações executivas e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e dos atos normativos que a regulamentarem;

V – No compromisso de manter adimplentes os tributos municipais vincendos durante todo o período de vigência do parcelamento;

VI – Não estar inadimplente em parcelamentos ou programas de recuperação fiscal anteriores, considerando-se inadimplência a existência de parcelas vencidas e não pagas, salvo se houver regularização integral desses débitos antes da adesão ao presente Programa.

Art. 4 - O requerimento de adesão será apresentado:

I – Mediante formulário próprio;



Mayck Feltosa Câmara
Prefeito Municipal

II – Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – Assinado pelo contribuinte ou representante legal com poderes especiais; e

IV – Instruído com:

- a) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) Instrumento de mandato, se houver.

Parágrafo único. Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5 - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento em atraso, respeitado o previsto no inciso primeiro do artigo 6 (sexto) e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento.

II – 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;

III – 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento.

Mayck Feltosa Câmara
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O pagamento em atraso sofrerá juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC.

Art. 6 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal — REFIS;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V – A pratica de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, ou a causar prejuízo ao erário público municipal por parte do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicara na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da ação executiva já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7 - O Prefeito Municipal deverá editar DECRETO anualmente para regulamentar procedimentos quanto a datas e/ou fixação de prazos, dentre outras formas de aplicação do REFIS:

Art. 8 - O Prefeito Municipal, nos termos do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional e da SUMULA Nº 160 do STJ, deverá editar DECRETO anualmente para regulamentar o procedimento de atualização/correção do valor de

IPTU, Taxas e Contribuições de Melhoria, desde que em percentual inferior ao índice oficial de correção monetária, observando-se o valor acumulado do INPC no ano anterior.

Art. 9 - Os benefícios desta Lei não geram direitos a restituição ou compensação de valores já pagos anteriormente.

Art. 10 - A adesão ao REFIS permitirá a emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativa, válida apenas para os tributos parcelados.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 dias do mês de janeiro de 2026.

Mayck Feitosa Câmara
Prefeito Municipal
MAYCK FEITOSA CÂMARA
PREFEITO MUNICIPAL